



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185164 - SC (2023/0267544-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : C L R
ADVOGADO : CÉLIO HOHN - SC015004
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Blumenau nos autos de ação penal por lesão corporal de natureza grave.
2. O acórdão impugnado não conheceu do *habeas corpus*, pois a defesa apresentou rol de testemunhas sem os endereços, foi intimada para sanar o vício e permaneceu inerte. Posteriormente, requereu a substituição das testemunhas, o que foi indeferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 451 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a substituição de testemunhas arroladas sem endereço pode ser admitida e se tal situação se enquadra nas hipóteses do art. 451 do CPC, aplicado subsidiariamente ao CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso ordinário não é cabível quando o acórdão do Tribunal de origem não conhece do *habeas corpus*, pois não há exame do mérito da impetração.
5. A substituição de testemunhas não se enquadra nas hipóteses do art. 451 do CPC, pois não houve tentativa de intimação das testemunhas devido à ausência de endereços no rol apresentado pela defesa.
6. Não há ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a decisão questionada ressaltou a possibilidade de oitiva de testemunhas referidas e a apresentação de depoimentos por escrito de testemunhas abonatórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O recurso ordinário em *habeas corpus* não é cabível contra acórdão que não conhece do *habeas corpus*. 2. A substituição de testemunhas arroladas sem endereço não se enquadra nas hipóteses do art. 451 do CPC, quando não há tentativa de intimação das testemunhas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, a; CPC, art. 451; CPP, art. 401, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 96.948/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/6/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185164 - SC (2023/0267544-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : C L R
ADVOGADO : CÉLIO HOHN - SC015004
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Blumenau nos autos de ação penal por lesão corporal de natureza grave.

2. O acórdão impugnado não conheceu do *habeas corpus*, pois a defesa apresentou rol de testemunhas sem os endereços, foi intimada para sanar o vício e permaneceu inerte. Posteriormente, requereu a substituição das testemunhas, o que foi indeferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 451 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a substituição de testemunhas arroladas sem endereço pode ser admitida e se tal situação se enquadra nas hipóteses do art. 451 do CPC, aplicado subsidiariamente ao CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso ordinário não é cabível quando o acórdão do Tribunal de origem não conhece do *habeas corpus*, pois não há exame do mérito da impetração.

5. A substituição de testemunhas não se enquadra nas hipóteses do art. 451 do CPC, pois não houve tentativa de intimação das testemunhas devido à ausência de endereços no rol apresentado pela defesa.

6. Não há ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a decisão questionada ressaltou a possibilidade de oitiva de testemunhas referidas e a apresentação de depoimentos por escrito de testemunhas abonatórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O recurso ordinário em *habeas corpus* não é cabível contra acórdão que não conhece do *habeas corpus*. 2. A substituição de testemunhas arroladas sem endereço não se enquadra nas hipóteses do art. 451 do CPC, quando não há tentativa de intimação das testemunhas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, a; CPC, art. 451; CPP, art. 401, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 96.948/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/6/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **C L R** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que não conheceu do HC n. 5036386-95.2023.8.24.0000 impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Blumenau nos autos da Ação Penal n. 0013528-15.2015.8.24.0008. Eis a ementa (fl. 38):

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESE QUE DESAFIA CORREIÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA QUE VIABILIZE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO PELA DEFESA SEM OS ENDEREÇOS DOS TESTIGOS. DEFESA QUE, INTIMADA PARA SANAR O VÍCIO, PERMENECEU INERTE. POSTERIOR PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ART. 451, III, DO CPC, O QUAL PREVÊ A SUBSTITUIÇÃO NOS CASOS EM QUE A TESTEMUNHA NÃO TENHA SIDO LOCALIZADA. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE SEQUER HOVE A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DO ROL E DA INÉRCIA DEFENSIVA EM SANAR O VÍCIO. DECISÃO MANTIDA. WRIT NÃO CONHECIDO.

Aqui, a defesa reitera os termos da inicial da impetração, afirmando que apresentou rol de testemunhas no prazo legal, porém não as localizou, *pois haviam mudado de endereço* (fl. 55). Argumenta que, como as testemunhas estavam em local incerto ou não sabido, poderiam ser legalmente substituídas, amoldando-se a hipótese ao disposto no art. 451 do CPC, aplicado subsidiariamente ao caso concreto, por ausência de previsão legal específica no CPP. Ressalta a existência de constrangimento ilegal por cerceamento de defesa.

Requer o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso em *habeas corpus*, dando provimento ao mesmo, a fim de reformar o v. acórdão, concedendo ao paciente o direito de substituição das testemunhas arroladas para serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa (fl. 60).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 81/82, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que o presente recurso não comporta conhecimento, pois manejado contra acórdão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem.

Com efeito, o recurso ordinário constitucional, previsto no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, é cabível apenas contra acórdão denegatório de *habeas corpus* proferido por Tribunal de segundo grau, em única ou última instância. Caso o *writ* não seja conhecido pelo Tribunal *a quo*, não cabe recurso ordinário em *habeas corpus* para esta Corte Superior, pela ausência de exame do mérito da impetração.

Não obstante, passo a analisar se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Segundo se extrai do acórdão impugnado (fls. 39/41), em 17/9/2021, o ora recorrente apresentou resposta à acusação e arrolou duas testemunhas, sem apresentar seus respectivos endereços. Em 21/9/2022, o Juízo *a quo* designou audiência de instrução, que somente ocorreria em 19/6/2023, sendo que, em 26/4/2023, a defesa do réu foi intimada para que apresentasse os endereços das testemunhas arroladas, ficando então inerte. Em 30/5/2023, poucos dias antes da audiência designada, a defesa requereu a substituição de ambas as testemunhas arroladas, o que foi indeferido pelo Juiz de primeiro grau, cuja decisão foi assim lavrada (fl. 40 – grifo nosso):

Como bem se sabe, o artigo 396-A do CPP preceitua que o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta à acusação, sob pena de preclusão.

Na situação em tela, todavia, a substituição pleiteada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 451 do CPC, aplicável de maneira subsidiária ao processo penal.

Em outros termos, a legislação de regência exige que a alteração seja motivada, eis que apenas "são causas admitidas para substituição da testemunha:

o falecimento, a enfermidade que impeça o depoimento, e a não localização do atestante em razão da mudança de endereço" (RHC 96.948/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 12.06.2018).

Evidente que o direito ao contraditório e à ampla defesa não pode subverter a paridade de armas e a isonomia processual vigentes no processo penal, tampouco desvirtuar a lógica preclusiva do rol de testemunhas, a ser apresentado por ocasião da resposta à acusação ou do oferecimento da denúncia.

No caso em tela, a defesa já apresentou sua resposta sem a indicação do endereço dos testigos que pretendia ouvir (evento 108) e, diante disso, foi-lhe concedida a oportunidade de sanar a omissão em 26/04/2023 (evento 123), prazo este que transcorreu *in albis*, situação que atrai o instituto da preclusão.

Assim, indefiro o pedido de substituição de testemunhas formulado pela defesa do réu.

Nada obstante, a necessidade de ouvir as pessoas indicadas no evento 144 poderá ser reavaliada após o transcurso da solenidade de instrução, de acordo com o cotejo probatório produzido e a pertinência de seu depoimento, se as outras testemunhas a elas se referirem (artigo 401, § 1º, do CPP).

Em adendo, para evitar incorrer em prejuízo à defesa, AUTORIZO a apresentação por escrito particular dos depoimentos das testemunhas de antecedentes ou meramente abonatórias.

Conforme salientado pelo Magistrado de piso, não se trata de hipótese de não localização das testemunhas, mas de apresentação inadequada do rol. A não localização da testemunha deve constar nos autos, devendo ser certificada por oficial de justiça, sob pena de ser validada a apresentação de quaisquer nomes na peça de defesa prévia, sem endereço, para posterior substituição. Por óbvio, a situação não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 451 do CPC.

No mais, tem-se que foi ressalvada, na decisão questionada, a possibilidade de oitiva de testemunhas referidas (art. 401, § 1º, do CPP), e de apresentação por escrito particular dos depoimentos das meramente abonatórias de conduta.

Não há, pois, ilegalidade manifesta a ser reparada de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0267544-0

RHC 185.164 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00135281520158240008 082023002379402 135281520158240008 50363869520238240000
82023002379402

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C L R

ADVOGADO : CÉLIO HOHN - SC015004

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025